DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4625/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9380/2013
PROTOCOLO	: 1424425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: GULART & CIA LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 193.885,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 013/2013 -** (fls. 7-23) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular* DSG-G.ICN – 5168/2013, proferida nos autos do Processo TC – 4951/2013 decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 001/2013* por se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o *Acórdão da Segunda Câmara nº 1640/2015* (fls. 1444-1445) decidiu pela regularidade da formalização do *Contrato Administrativo nº 013/2013* bem como dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao pacto.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 013/2013* - (fls. 7-23) revela que o seu objeto foi para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R$ 193.885,12 (cento e noventa e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), com seu prazo de vigência contado de 14/02/2013 a 31/12/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta terceira fase e, tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–22120/2016* - (fls. 1465-1475).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-569/2017* (fls. 1476-1477) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do Regimento Interno, referente ao *Contrato Administrativo n.º 013/2013* (fls. 7-23) que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R$ 193.885,12 (cento e noventa e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), com seu prazo de vigência contado de 14/02/2013 a 31/12/2013.

Analisando os autos, vejo que os atos relativos à execução financeira do contrato foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 193.885,12
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 37.113,16
Valor Final Contratado	R$ 156.771,96
Valor Empenhado	R$ 156.771,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 156.771,96
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 156.771,96

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 1474), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 013/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO (CNPJ 01.561.372/0001-50), como contratante, e a empresa GULART & CIA LTDA - EPP* (CNPJ 01.561.372/0001-50), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério

Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 1476), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1465/1475, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, *conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Da análise dos autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 013/2013* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento do que preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 013/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Gulart & Cia Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 05.330.582/0001-98, representada pelo Senhor Marcelo Gulart, CPF/MF nº 480.604.961-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator